



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

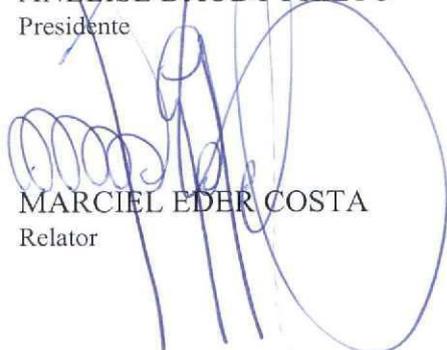
**Processo n°** 10074.000367/2002-93  
**Recurso n°** 136.698  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 303-01.395  
**Data** 28 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.395**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANÉLISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ de Florianópolis – SC, o qual passo a transcrevê-lo na íntegra:

“Reportam-se os presentes autos a verificação de adimplência de regime especial de drawback da qual resultou a exigência inscrita nos autos de infração de fls. 09 a 31, referente aos tributos suspensos na importação de insumos que, segundo a peça acusatória, não Integraram as mercadorias cuja exportação foi utilizada para fins de satisfação do compromisso assumido.

Em face do princípio da vinculação física inerente ao regime de drawback, foram rejeitadas pela fiscalização as exportações cujas notas fiscais relacionadas no relatório de comprovação de drawback apresentado pela beneficiária do regime não continham indicação de que se tratava de mercadoria a ser exportada em cumprimento do compromisso assumido conforme o ato concessório n.º 0001-99/000081-6. Foram também rejeitadas as saídas para exportação correspondentes ao Registro de Exportação n.º 00/0234744-001, em face de sua estranheza relativamente ao ato concessório de que se trata.

Em impugnação tempestiva, a atuada argumenta que a exigida menção nas notas fiscais de saída da mercadoria do estabelecimento fabril da circunstância de referirem-se essas a saída para exportação vinculada a regime de drawback é obrigação acessória de cujo descumprimento não se pode deduzir o inadimplemento desse regime. Afirma que exportou as mercadorias descritas nessas notas fiscais e traz aos autos documentação pertinente.

Quanto à estranheza registrada relativamente ao RE n.º 00/0234744-001, esclarece que sua indicação no relatório de comprovação de drawback decorreu de um erro material, sanada mediante sua retificação. Onde constava a indicação do RE n.º 00/0234744001 passou a contar a indicação do RE n.º 00/0234774-001 que, juntado aos autos, demonstra o equívoco cometido.

Assim, tendo por afastados os motivos da autuação, tem igualmente por indevida a cobrança da multa de ofício

Cientificada da Decisão a qual julgou o lançamento procedente em parte, fls. 262/264, a Contribuinte recurso voluntário tempestivo (fls. 268/274), alegando em síntese que a exigência fiscal remanescente está sendo cobrada em duplicidade, visto que uma mesma fiscalização realizada na 2ª Região Fiscal do Porto de Belém, resultou na lavratura do auto de infração 0217600/0062-02, que conclui pela exigência fiscal no montante de R\$ 2.354,29.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo dois volumes totalizando 338 fls e dois anexos totalizando 433 folhas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Trata-se de recurso de voluntário tempestivo que dele tomo conhecimento por tratar-se matéria de competência deste Conselho.

A alega a Recorrente que a exigência fiscal remanescente da decisão de primeira instância administrativa estaria sendo cobrada em duplicidade em função de uma fiscalização realizada na 2ª Região Fiscal da Unidade do Porto de Belém, de onde resultou a lavratura do auto infração nº 0217600/0062-02 e conclui pela exigência fiscal do montante de R\$ 2.354,29.

Ocorre que, em que pese a juntada dos documentos de folhas 307/314, não é possível determinar com precisão se a demanda remanescente no presente auto é mesma de indicação da Recorrente e se o valores liquidados são suficientes para encerrar esta demanda.

Por estas razões, converto o presente julgamento em diligência para que à Delegacia da Receita Federal de origem se digne a informar se o objeto da demanda constante no auto de infração de nº0217600/0062-02 refere-se a mesma que trata estes autos e se o montante pago é suficiente para sua liquidação.

É como voto.

Sala-das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.

MARCIEL EDER COSTA - Relator